

LEI Nº530, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Veterinário de Surubim, do controle da população de cães e gatos, da vigilância e do controle das zoonoses e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação do Centro de Atendimento Veterinário de Surubim - CAV e as ações no âmbito do atendimento clínico veterinário para os animais de companhia, do controle da população de cães e gatos, da vigilância e controle das zoonoses de Surubim, que têm por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde animal e humana. Fundamentada nos princípios expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, da Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017, da Lei Federal nº 14.228 de 20 de outubro de 2021 e da Lei Estadual nº 15.226 de 07 de janeiro de 2014.

Art. 2º Constituem objetos básicos desta Lei:

I - Criação do Centro de Atendimento Veterinário de Surubim - CAV

II - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de natalidade, morbidade, mortalidade e abandono dos animais;

II - Promover o bem-estar animal;


Recebido
Em 20/11/23
Câmara Municipal de Surubim

Rua João Batista, 80 – Centro, Surubim-PE, CEP: 55.750-000
CNPJ: 11.361.862/0001-66 / F.: (81) 3634-1156



III - Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente dos agravos provocados pelas zoonoses;

IV - Promover o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da Vigilância em Saúde.

Da Criação do CAV e do Atendimento Clínico Veterinário

Art. 3º O CAV, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Surubim e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Econômico de Surubim e suas ações serão pautadas em:

I - Atendimento clínico veterinário gratuito dos animais de estimação de pequeno porte, cujos tutores residam no município e que estejam escritos no Cadúnico;

II - Ações da Vigilância Sanitária;

III - Vigilância e controle das zoonoses;

Art. 4º O Centro de Atendimento Veterinário de Surubim não atuará como canil ou abrigo animal e não fará o resgate de animais.

Parágrafo Único. O serviço clínico veterinário ofertado gratuitamente a população animal será classificado como de baixa complexidade.



Do Controle Populacional

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Agrário e Econômico de Surubim, a implantação e execução do programa de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único. O programa de controle da população de cães e gatos deverá ser ofertado gratuitamente de acordo com Política Nacional de Controle de Natalidade de Cães e Gatos:

I - O controle da população será realizado através de esterilização cirúrgica permanente;

II - O serviço será ofertado prioritariamente aos animais cujos tutores se enquadrem como população de baixa renda;

Art. 6º O Poder Executivo buscará meios próprios ou por convênio para implantação do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 7º O acesso ao programa de esterilização de trata a Lei, será mediante cadastro previamente avaliado por um profissional Médico Veterinário do CAV.

Da Vigilância e do Controle das Zoonoses

Art. 8º No CAV também serão desenvolvidas ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle das zoonoses:



Do Controle Populacional

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Agrário e Econômico de Surubim, a implantação e execução do programa de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único. O programa de controle da população de cães e gatos deverá ser ofertado gratuitamente de acordo com Política Nacional de Controle de Natalidade de Cães e Gatos:

I - O controle da população será realizado através de esterilização cirúrgica permanente;

II - O serviço será ofertado prioritariamente aos animais cujos tutores se enquadrem como população de baixa renda;

Art. 6º O Poder Executivo buscará meios próprios ou por convênio para implantação do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 7º O acesso ao programa de esterilização de trata a Lei, será mediante cadastro previamente avaliado por um profissional Médico Veterinário do CAV.

Da Vigilância e do Controle das Zoonoses

Art. 8º No CAV também serão desenvolvidas ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle das zoonoses:



I - Realização da vigilância de forma contínua e sistemática, da população de animais com relevância para a saúde pública;

II - Realização de ações de Educação em Saúde;

III - Monitoramento dos dados estatísticos referentes a ocorrência de zoonoses no município.

Das Responsabilidades dos Tutores

Art. 9º É de responsabilidade dos tutores a guarda e a manutenção dos seus animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem-estar.

Art. 10. Os tutores são responsáveis pela manutenção da vacinação em dia contra as principais zoonoses, bem como para outras doenças não transmissíveis ao homem.

Art. 11. Após a prescrição médica veterinária, a aquisição dos medicamentos para tratamento no domicílio será de responsabilidade exclusiva do tutor.

Art. 12. Durante o atendimento clínico animal é obrigatória a presença do tutor maior de 18 anos.


Disposições Gerais e Transitórias.



Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Surubim, 14 de novembro de 2023.



Ana Célia Cabral de Farias

Prefeita